



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LARISSA LOBO BORGES

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS SERES VIVOS SENCIENTES NÃO HUMANOS:
limites e possibilidades no ordenamento constitucional brasileiro.**

**BRASÍLIA
2020**

LARISSA LOBO BORGES

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS SERES VIVOS SENCIENTES NÃO HUMANOS:
limites e possibilidades no ordenamento constitucional brasileiro.**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora Christine Oliveira Peter da Silva.

BRASÍLIA

2020

LARISSA LOBO BORGES

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS SERES VIVOS SENCIENTES NÃO HUMANOS:
limites e possibilidades no ordenamento constitucional brasileiro.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Christine Oliveira Peter da Silva.

BRASÍLIA, DIA 8 OUTUBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Resumo: Este artigo tem por objeto a possível titularidade dos direitos fundamentais por animais sencientes, levando em consideração a necessidade de compreender a maneira de ver o mundo que vem nos levando a considerar os animais como se coisas fossem. O objetivo geral é contrapor essa visão que prevalece no mundo ocidental com as visões de mundo que podem libertar os animais dessa servidão e garantir a eles a condição de sujeito de direitos. O método de pesquisa utilizado foi o dogmático-instrumental, a partir de um levantamento bibliográfico em torno de artigos e livros referentes ao tema, especialmente sobre o antropocentrismo, o biocentrismo, o sencientismo e o ecocentrismo, bem como, a análise de artigos da Constituição Federal de 1988 que podem servir de fundamento para a hipótese de pesquisa. Conclui-se que, por meio do conhecimento e fortalecimento de uma visão de mundo que valoriza a vida dos animais, é possível alcançar a possibilidade de, com a Constituição Federal de 1988, reconhecer direitos fundamentais aos animais sencientes, naquilo que lhes é cabível.

Palavras-chave: Direito animal. Direitos fundamentais. Senciência. Ecocentrismo. Biocentrismo.

Sumário: 1 - Introdução. 2 - Antropocentrismo. 3 - Correntes alternativas. 3.1 - Senciência. 3.2 – Ecocentrismo. 3.3 - Biocentrismo. 4 - Direitos Fundamentais dos Animais. 5 - Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a possível titularidade, por parte dos animais sencientes não humanos, de direitos fundamentais, contrapondo a visão antropocêntrica com as visões biocêntrica, senciente e ecocêntrica de mundo. O estudo será feito tendo como referência o direito constitucional, especificamente o capítulo dos direitos fundamentais e suas múltiplas dimensões.

Segundo Assagra de Almeida¹, o rompimento com a visão antropocêntrica clássica faz-se necessária para criar uma teoria geral da cidadania coletiva solidarista do tipo biocentrista, uma visão de mundo que respeita todo tipo de vida, sendo assim,

¹ ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

favorece a coexistência sustentável de todos os seres vivos, humanos e não-humanos, no planeta terra.

Este artigo justifica-se pela importância de se questionar e discutir como a atual maneira de lidar com os animais, considerando-os objetos e não sujeitos, levou a uma crise ambiental mundial, de maneira que, o problema da atual forma de lidar com os animais vem ultrapassando as barreiras da moralidade, acerca do que seria certo ou errado no tratamento dos animais, para uma questão mais urgente, prática e concreta de preservação da própria espécie humana. Não se trata mais apenas de compaixão ou piedade com a vida dos animais, mas também de preservação do meio ambiente natural para perpetuação das condições humanas de vida no planeta Terra.

Existe uma discussão ampla acerca dos direitos de seres vivos não humanos, de modo que se vai estudar, aqui neste trabalho, a possibilidade de reconhecer-se a eles direitos fundamentais, mais especificamente o direito à vida e à liberdade, em contraponto com a visão antropocêntrica, abordando um estudo da legislação pertinente que já existe no Brasil.

O objetivo geral do trabalho é demonstrar os motivos pelos quais os seres sencientes devem ser titulares de direitos fundamentais, tendo como objetivos específicos esclarecer as teorias antropocêntrica, biocêntrica, sencientista e ecocêntrica, buscando o que cada visão tem a acrescentar para o tema em debate, bem como as normas constitucionais brasileiras em vigor que podem respaldar cada uma dessas visões.

O problema a ser enfrentado neste artigo é se a dogmática constitucional brasileira acolhe a hipótese de os animais sencientes serem sujeitos de direitos fundamentais, pois para assegurar a perpetuação da vida em equilíbrio na terra, é importante romper com a visão antropocêntrica, reconhecendo a importância que cada ser vivo possui para manter este equilíbrio ambiental.

E, para tanto, como marco teórico teremos a abordagem trazida por Peter Singer², em seu livro ‘Libertação Animal’, que fora publicado em 1975, onde o filósofo expõe suas ideias sobre os interesses dos seres sencientes, que são capazes de sofrer, bem como as ideias de Gregório Assagra³ sobre como se construir uma teoria geral da cidadania coletiva solidarista do tipo biocentrista, expostas em seu livro ‘Direito Material Coletivo’, publicado em 2008.

Quanto aos procedimentos metodológicos, vai-se partir de um levantamento bibliográfico em torno de artigos e livros com temas que envolvem o biocentrismo, o sencientismo, o antropocentrismo e o ecocentrismo, bem como vai-se, por meio do método documental, analisar e identificar os artigos da Constituição Federal de 1988 que podem ser associados ao tema.

No primeiro tópico, pretende-se analisar a concepção antropocêntrica, pois é o pensamento fundamental da atual maneira de lidar com o tema da titularidade de direitos fundamentais por animais.

No segundo tópico, far-se-á uma contraposição das correntes alternativas para o enfrentamento do problema, quais sejam, o sencientismo, o biocentrismo e o ecocentrismo, buscando explanar as principais diferenças entre elas.

No terceiro, e último tópico, vai-se apresentar as normas da Constituição da República de 1988, que podem corroborar as perspectivas alternativas, e em seguida, verificar quais elementos da dogmática constitucional permitem, no Estado Constitucional brasileiro, acolher a hipótese de que os animais podem ser titulares de direitos fundamentais.

Convido você, leitor e leitora, a embarcar nesta reflexão comigo, adquirindo novas perspectivas e podendo repensar a sua forma de enxergar o mundo e o Direito.

2. O ANTROPOCENTRISMO

² SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

³ ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

A concepção antropocêntrica se baseia na ideia de que o ser humano ocupa posição central no universo, sendo um ser possuidor de valor intrínseco, que encontra em si mesmo a finalidade de sua existência, enquanto todos os demais seres e componentes do ecossistema não passam de coisas que podem ser úteis à satisfação humana⁴.

Peter Singer⁵ explica o domínio do homem sobre a natureza em uma análise histórica dividida em três partes, quais sejam: pré-cristã, cristã, iluminismo e pós iluminismo. Na análise do pensamento pré-cristão, Singer busca no texto bíblico explicar que, no momento da criação, Deus criara os seres vivos conforme a espécie de cada um e ao homem e a mulher a sua imagem e semelhança, dando a eles uma posição especial no universo com relação aos demais, os abençoando e dizendo-lhes para se multiplicarem, dominarem os peixes do mar, as aves do céu e todos os seres vivos que rastejam sobre a terra. Contudo, tal domínio não se estenderia sobre a vida dos demais seres vivos, vejamos:

É verdade que, no Jardim do Éden, este domínio pode não ter implicado a morte de outros animais para servirem de alimento. No Gênesis 1:29 sugere-se que, no início, os seres humanos alimentavam-se de ervas e frutos das árvores e o Éden é, por vezes, representado como uma cena de paz perfeita, na qual todo o tipo de morte estaria deslocado. O homem dominava mas, neste paraíso terrestre, o seu despotismo era benévolo. Após a queda do homem (pela qual a Bíblia responsabiliza uma mulher e um animal), passou a ser claramente permitido matar animais. O próprio Deus vestiu Adão e Eva com peles de animais antes de os expulsar do Paraíso. O filho deles, Abel, era pastor de ovelhas e sacrificava animais do seu rebanho em honra do Senhor. Depois veio o Dilúvio, e a restante criação foi quase eliminada para punir a maldade do homem⁶.

Nota-se que, de acordo com o trecho acima, em um momento inicial, de inocência e pureza do ser humano, eles seriam vegetarianos, se alimentando somente dos frutos que a terra produzia. Após o cometimento do pecado original, fora permitido acrescentar animais na dieta humana, há, entretanto, no antigo testamento,

⁴ SILVA, Diego Coimbra Barcelos; RECH, Adir Ubaldo, A Superação do Antropocentrismo: Uma Necessária Reconfiguração da Interface Homem-Natureza. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 41, n.2, p.13-27, maio / ago. 2017.

⁵ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

⁶ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

passagens que encorajam a compaixão pelos animais, responsabilizando os seres humanos pelo bem estar animal, o bem estar daqueles a que ele foi entregue o domínio⁷.

Nas escolas gregas, enquanto Pitágoras encorajava o vegetarianismo, Platão e seu discípulo Aristóteles apoiavam a ideia de que a ordem natural das coisas é a de dominação do ser humano sobre os animais, ideia que obteve maior adesão naquele momento⁸.

Já no momento de pensamento cristão, insta salientar que, o império romano ascendeu através de guerras de conquista, sendo comum naquele momento obter entretenimento por meio de lutas, tanto de animais como de humanos, uns contra os outros, é a popular ideia dos “jogos”, que ocorriam sem que isso causasse qualquer estranhamento. Quando alguém se encontrava fora do padrão moral estabelecido pela sociedade romana, essa pessoa poderia ser colocada à disposição dos jogos, assim como todos os animais.⁹

Porém, com o advento do cristianismo na sociedade romana, a prática e participação nos “jogos”¹⁰ fora condenada, pois o cristianismo pregou a valorização de toda vida humana, por serem os humanos possuidores de uma alma e, portanto, uma vida eterna, não podendo ser massacrados para divertir os demais. A prática de entretenimento com a vida animal, entretanto, persistiu e pode ser encontrada até os dias de hoje. René Descartes, pensador moderno, mecanicista e cristão, corroborava com a ideia do cristianismo ao afirmar que todos os seres seriam “mecânicos”, mas que o ser humano se distinguiria dos demais por ser o único que possui consciência, e como consequência, uma alma. Vejamos:

Assim, na filosofia de Descartes, a doutrina cristã de que os animais não possuem alma imortal tem a extraordinária consequência de levar à negação de que eles tenham consciência. Segundo Descartes, os animais são meras máquinas, autômatos. Não sentem prazer nem dor, nem nada. Embora possam guinchar quando cortados por uma faca,

⁷ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

⁸ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

⁹ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

¹⁰ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

ou contorcer-se no esforço de escapar do contato com um ferro quente, isso não significa, segundo Descartes, que sintam dor nessas situações. São governados pelos mesmos princípios de um relógio, e suas ações são mais complexas do que as de um relógio, é porque o relógio é uma máquina feita por seres humanos, ao passo que os animais são máquinas infinitamente mais complexas, feitas por Deus¹¹.

Nesse momento histórico, na medida em que os animais eram vistos como meras máquinas que não possuem consciência e nem alma, eles foram utilizados para fins experimentais, justificavam seus gritos de sofrimento como uma mera consequência mecânica de seus corpos, como as folhas de uma árvore fazem barulho ao encontrarem uma ventania, por exemplo¹².

Com o advento do iluminismo, na medida em que se realizavam experimentos nos animais, tornou-se clara a semelhança entre eles e os humanos, o que difundiu uma ideia de maior benevolência para com tais seres.¹³ Immanuel Kant, no século XVIII, delineava o ser humano como o único que detêm razão e portanto, seria um ser com fim em si mesmo, que possui valor e é digno de respeito, jamais podendo adquirir o papel de instrumento, um meio de satisfação, assim como os outros seres o eram. Jeremy Bentham o contrariou dizendo que a questão principal a ser desvendada não seria a presença de consciência ou a falta dela, mas sim a senciência:

A questão não é: “Eles são capazes de *raciocinar*”, nem: “São capazes de *falar*?” mas, sim: “Eles são capazes de *sofrer*?” Nessa passagem, Bentham aponta a capacidade de sofrer como a característica vital que confere a um ser o direito a igual consideração. A capacidade de sofrer – ou, mais estritamente, de sofrer e/ou de sentir prazer ou felicidade – não é tão só outra característica. Tal como a capacidade da linguagem ou compreensão de matemática avançada¹⁴.

A partir de então, na era iluminista e a que a ela se segue, na medida em que os experimentos realizados em animais demonstravam cada vez mais semelhanças físicas entre eles e os seres humanos, o tratamento para com os animais passou a melhorar, leis que condenavam a crueldade com os animais foram surgindo e Darwin,

¹¹ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

¹² SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

¹³ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

¹⁴ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

em 1871, publicou sua obra *A origem do homem*¹⁵, demonstrou que os seres humanos e os animais não são tão distintos entre si, mas que possuem muitas semelhanças, tais conhecimentos, no entanto, ainda não seriam necessários para impedir o que o Singer chama de “mão da tirania humana”.¹⁶

A relação entre o homem e o meio ambiente natural se tornou ainda mais delicada na medida em que o homem, com o advento do capitalismo, começou a fazer uso indiscriminado dos recursos naturais, com o objetivo de gerar lucro e produzir bens, causando assim, problemas ambientais que precisam ser revertidos, nas palavras de Barcelos da Silva e Ubaldo Rech:

Evidentemente, a coisificação das demais espécies e recursos que compõem o meio ambiente a fim de atender às exigências do desenvolvimento econômico veio a colidir com a constatação de que tais elementos são finitos ou possuem uma capacidade de regeneração muito menor que a capacidade destrutiva do homem. Assim, o capitalismo desenfreado às expensas dos recursos naturais vislumbrou um ponto de fraqueza: A necessidade da manutenção do meio para que o progresso econômico possa coexistir¹⁷

É possível observar que o resultado da experiência humana como ser dominante até o atual momento é de que considerar o ser humano como um ser que ocupa o topo de uma pirâmide no ecossistema terrestre, e os demais seres como meios de utilidade, é destrutível e impossibilita a perpetuação da própria vida humana na terra¹⁸.

3. CORRENTES ALTERNATIVAS

Em contraponto ao antropocentrismo¹⁹, existem outras formas de pensamento, de visões de mundo, que fornecem o conhecimento de um contexto

¹⁵ Charles Darwin, 1871 apud SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013

¹⁶ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

¹⁷ SILVA, Diego Coimbra Barcelos; RECH, Adir Ubaldo, A Superação do Antropocentrismo: Uma Necessária Reconfiguração da Interface Homem-Natureza. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 41, n.2, p.13-27, maio / ago. 2017

¹⁸ SILVA, Diego Coimbra Barcelos; RECH, Adir Ubaldo, A Superação do Antropocentrismo: Uma Necessária Reconfiguração da Interface Homem-Natureza. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 41, n.2, p.13-27, maio / ago. 2017.

¹⁹ ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

necessário para poder realmente falar sobre titularidade de direitos fundamentais para os animais sencientes, e podem funcionar como uma lupa pela qual se pode enxergar a maneira que os animais devem ser tratados pelos seres humanos. Vejam-se quais são a seguir.

3.1. SENCIÊNCIA

A senciência é um substantivo feminino²⁰ que define a capacidade de sentir, de entender por meio dos sentidos, de receber ou possuir impressões ou sensações, ter percepções conscientes do que lhe acontece ou rodeia. Em resposta a indagações acerca das capacidades mentais dos animais, Peter Singer explica que Jeremy Bentham responde à Immanuel Kant: a questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”²¹. Estamos acostumados a agrupar os animais em reinos e espécies²² devido às diversas características que eles apresentam, mas para um animal ser classificado como senciente, basta que ele tenha a capacidade de sentir, ou seja, de ter percepções conscientes acerca do que o rodeia.

Nesse sentido, existe um projeto de lei em tramitação no congresso nacional²³, o PL 27/2018, que pretende mudar a natureza jurídica de animais sencientes não humanos para sujeitos de direito despersonalizados, ficando vedado seu tratamento como coisa. A redação original do projeto de lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos, tendo como objetivos a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção, a construção de uma sociedade mais consciente e solidária e o reconhecimento de que são seres sencientes.

O projeto tem ampla aceitação da sociedade e dos parlamentares com relação aos animais domésticos, todavia, notícias informam que alterações foram feitas no

²⁰ DICIO. **Senciencia**. Disponível em <https://www.dicio.com.br/senciencia/>, acesso em 31 maio 2020.

²¹ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

²² ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos animais**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011. Acesso em: 05 fev. 2020.

²³BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**, Senado Federal. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>, acesso em 02 jun. 2020.

projeto e que projeto de lei excetua os animais²⁴ destinados a produção, os que façam parte de manifestações culturais e recebe críticas até mesmo para com a possibilidade de prever anestesia para aliviar a dor de animais no abate.

O projeto de lei 27/2018 e toda a discussão que o cerca evidencia a perfeita perspectiva do que é o especismo, que nada mais é do que preconceitos que fazem o ser humano amar alguns animais e escravizar outros baseado em ideias tão superficiais e contestáveis quanto aquelas que baseiam o sexismo e o racismo. Há algo de muito errado em entender que existe uma classe de animais que possui a capacidade de sentir o mundo ao seu redor, e reconhecer que apenas alguns deles devem ter direitos. Vejamos:

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferir mais peso aos interesses de membros da sua etnia quando há um conflito entre os próprios interesses e os daqueles que pertencem a outras etnias. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecer os interesses do próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua espécie se sobreponham aos interesses maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos²⁵.

Peter Singer²⁶ conclui que a maioria esmagadora dos seres humanos é especista, e compara tal conduta com o racismo e o machismo, mas medida em que são pensamentos que justificam que seres semelhantes recebam tratamentos diferentes baseados, segundo ele, em qualquer motivo insignificante. Na perspectiva da ciência, o motivo de igual consideração entre seres humanos e animais deve estar na característica de serem seres sencientes.

3.2. ECOCENTRISMO

O ecocentrismo é uma linha filosófica criada por Aldo Leopold, que entende que a natureza antecede o homem, que dela é apenas parte integrante²⁷. Todos os seres

²⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto que protege animais pode afetar economia e agronegócio, diz Telmário**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/12/projeto-que-protege-animais-pode-afetar-economia-e-agronegocio-diz-telmario>, acesso em 02 jun. 2020..

²⁵ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

²⁶ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013..

²⁷ MILARÉ, Édis, COIMBRA, José de Ávila Aguiar, Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, ano 5, nº 36, p. 9-42, out./dez. 2004.

que compõe a natureza deveriam conviver harmonicamente, vez que dependem uns dos outros. O ecocentrismo enxerga então uma relação harmônica de interdependência entre todos os seres vivos. Vejamos trecho da obra de Aldo Leopold, *Sand County Almanac*:

[...] uma ética da terra altera a função do Homo Sapiens, tornando-o de conquistador da comunidade da terra em membro pleno dela. Implica respeito pelos outros membros seus companheiros (fellow-members) e também respeito pela comunidade enquanto tal²⁸.

Aldo Leopold (1887-1948)²⁹ desenvolveu ainda o conceito de uma chamada ética da terra, a qual alarga os limites da ética, para envolver os elementos da natureza na esfera da ética, criando um “holismo ambiental”, no qual a terra, o solo, o ar, a água, o ser humano, os animais e todos os elementos componentes da natureza merecem ter seu valor intrínseco³⁰ reconhecido, ou seja, ter valor em si mesmos, indo, por consequência contra os preceitos antropocentristas.

3.3. BIOCENTRISMO

O biocentrismo exige também a quebra com o antropocentrismo para ampliar a barreira de consideração ética a todos os tipos de vida. Aqui, o interesse em se manter vivo, comum a todos os seres vivos, é fundamento suficiente para que todas as vidas tenham sentido intrínseco. A principal diferença entre o ecocentrismo e o biocentrismo está na maneira em que os seres vivos interagem entre si. Para³¹ Paul W. Taylor, desenvolvedor da teoria biocêntrica, os seres terão conflitos pois cada um buscará satisfazer seus interesses individuais, devendo o respeito moral a cada um deles deve prescindir tais conflitos, enquanto que o ecocentrismo prevê perfeita balança entre os seres.

²⁸ LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac**. Oxford: Oxford University Press, 1949.

²⁹ Wikipedia, disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Aldo_Leopold, acesso em 15/08/2020, 16:18.

³⁰ FERREIRO, Maria de Fátima. **Direito de Propriedade e Ética da Terra: O Contributo de Aldo Leopold**, ecadernos CES, 05, 2009. Disponível em <http://journals.openedition.org/eces/260>, acesso em 18 ago. 2020. DOI: 10.4000/eces.260.

³¹ SILVA, Diego Coimbra Barcelos; RECH, Adir Ubaldo, A Superação do Antropocentrismo: Uma Necessária Reconfiguração da Interface Homem-Natureza. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 41, n.2, p.13-27, maio / ago. 2017.

Gregório Assagra de Almeida³² fala na construção de uma teoria geral da cidadania coletiva solidarista do tipo biocentrista, que entende que todos os seres vivos são importantes, suas vidas tem valor intrínseco e devem ser respeitadas, sua teoria exige a constituição teórica de um “cidadão coletivo” que ultrapasse fronteiras nacionais, bem como uma visão holística do mundo, ao apontar a necessidade de preservação da vida como um todo, para cuidar da casa em comum de todos, o Planeta Terra.

Almeida³³ defende a inclusão de seres vivos não humanos no ordenamento jurídico como sujeitos de direitos e classifica o antropocentrismo clássico como uma visão de mundo que não é sustentável e que sequer atende às reais necessidades do ser humano, uma vez que tal visão não respeita a pluralidade de vidas presentes no planeta terra. Para a construção dessa nova cidadania é necessário que a coletividade humana repense seus meios de vida, incluindo para tanto, mudanças estruturais e educacionais. O autor cita trecho da resolução 37/7, de 28 de outubro de 1982 da ONU como forma de explanação:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação³⁴.

Ademais, acordos internacionais³⁵, que tem como objetivo a discussão de desenvolvimento sustentável, demonstram a necessidade de se repensar a forma de lidar com os recursos naturais, de forma que a visão do ser humano como parte de um sistema global se tornou necessária e uma condição para manter e perpetuar sua própria existência no planeta terra, casa comum de todos os seres que nela habitam. Não há mais espaço para acreditar no ser humano como o predador, que ocupa o topo da cadeia alimentar e tudo pode.

³² ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

³³ ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1982 apud ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

³⁵ Como por exemplo a Declaração Universal de 1948, Convenção de Viena de 1993, a Rio 92 e o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas.

Nesse sentido, mesmo que o objetivo do homem em buscar o desenvolvimento sustentável seja para benefício de sua própria espécie, ou seja, pela visão antropocêntrica, não se pode mais ignorar os conhecimentos acerca da condição dos animais de serem capazes de sentir, se faz necessário agir eticamente, ou seja, refletir acerca dos princípios morais, ter compaixão e entender que garantir direitos a uma só classe de animais sencientes, seria repetir o erro do preconceito. O antropocentrismo é uma corrente de pensamento falha, uma vez que todos os seres humanos seriam apenas uma parte de sistema global na qual todos os seres merecem igual consideração³⁶.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS

Os direitos fundamentais são descritos como um conjunto de direitos expressos ou implicitamente designados a pessoa humana e reconhecidos juridicamente, positivados por um uma ordem jurídica³⁷, e o que os diferencia dos direitos humanos é a característica de serem reconhecidos no ordenamento jurídico de um país, eles podem também ser descritos como “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”³⁸.

É possível citar como exemplo de direitos fundamentais o direito à vida e à liberdade, direitos tão necessários para o ser humano que o conjunto desses direitos são designados direitos fundamentais e, quando efetivamente respeitados, garante à pessoa o valor da dignidade, inerente à qualidade da pessoa³⁹, de maneira que possa viver com o mínimo que precisa em sua qualidade de ser humano.

³⁶ ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

³⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2017.

³⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Assim, se é suficientemente incontroversa uma opinião no sentido de que para o ser humano viver dignamente ele precisa contar com a mínima satisfação de certos direitos e garantias básicas, na medida em que possui necessidades e sentimentos que precisam ser satisfeitos, se faz necessário reconhecer que tal característica não se aplica apenas aos seres humanos, mas também aos seres sencientes, naquilo que lhes é cabível⁴⁰. O seguinte trecho do artigo escrito por André Ferreira exemplifica o direito intrínseco que os animais sencientes devem possuir de ter dignidade:

A problemática é considerar como critério a ser pertencente ao grupo dos sujeitos que intrinsecamente carregam a dignidade e a racionalidade. A simples capacidade de pensar de forma racional não deve ser o parâmetro que define quem pode e quem não pode ser explorado.

Seres capazes de sentir dor, medo, amor, de terem consciência de quem são e do mundo ao seu redor, bem como de terem o interesse em não serem explorados, torturados e mortos, carregam, intrinsecamente, o direito a terem sua dignidade tutelada, porque só assim a dignidade abrangerá a todos que dela tem o direito.⁴¹

Os direitos fundamentais hoje conhecidos são fruto de uma construção histórica⁴², de maneira que, as necessidades de um mundo pós segunda guerra, a necessidade de construir um Estado Democrático de Direito que defenderia o bem-estar social do indivíduo fez surgir sistemas de proteção e internacionalização dos direitos humanos, em uma perspectiva antropocentrismo. Hoje, se pode discutir o surgimento de uma nova esfera de direitos, diante da necessidade de preservar o meio ambiente e as espécies de vida planetárias para perpetuar a própria existência humana na terra, surge a oportunidade de discutir a ampliação da esfera dos sujeitos de direitos fundamentais.

Tal ampliação na esfera de direitos fundamentais não implica de maneira alguma em diminuir a importância dos direitos dos seres humanos, mas, sim, de

⁴⁰ Na medida em que nenhum Direito Fundamental é absoluto, podemos dizer que seria justo, por exemplo, matar insetos que disseminam doenças, como uma forma de legítima defesa, porém, cada caso deve ser analisado individualmente, sempre prezando a razoabilidade.

⁴¹ FERREIRA, A. R. **Animais como sujeitos de direito: análise do habeas corpus nº 8333/2005**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20273>, acesso em 09 set. 2020.

⁴² ARAÚJO, J. C., A Extensão de Alguns Direitos Fundamentais aos Animais Não-Humanos. **RJLB**, Ano 6, nº 2, p. 651-679, 2020.

ampliar este espaço para acolher outros sujeitos de direito, rompendo necessariamente com a perspectiva antropocentrista de mundo para dar espaço a uma perspectiva biocentrista, pois o reconhecimento de outros sujeitos dignos de direitos importa necessariamente em romper com a visão de que o homem integra o centro do universo⁴³.

A esfera de possibilidades dos seres humanos ao usufruírem de seus direitos precisa diminuir na medida em que precisarão respeitar os direitos fundamentais dos animais, poderíamos citar como exemplo: a possibilidade de não matar para comer, de não submeter animais a testes de cosméticos, entre outros. Tais limitações, todavia, não devem ser vistas de maneira negativa, uma vez que se entender a maldade por trás destas práticas. Peter Singer demonstra em seus estudos, por exemplo, que os testes realizados em animais, psicológicos e farmacêuticos, na maioria das vezes não encontram resultados satisfatórios, e que hoje, já é possível realizá-los sem envolver animais⁴⁴.

Pode-se perceber que a sociedade não está pronta para lidar com tantas mudanças e que tais medidas seriam vistas pela opinião pública como “radicais”, mas tais mudanças podem estar mais perto do que nunca de serem alcançadas nesse momento pois, a passos cada vez mais largos, boa parte da humanidade está entendendo que vem ocupando um lugar inadequado no meio ambiente e que mudanças são necessárias⁴⁵. Todas as mudanças necessárias para incluir os animais como sujeitos de direitos fundamentais podem ocorrer de maneira branda, pois quando alcançadas, virão com apoio da opinião pública, ou de boa parte dela.

A inclusão dos animais sencientes em uma esfera de proteção jurídica enquanto sujeitos de direito pode ser enquadrada em uma quarta dimensão de direitos fundamentais⁴⁶. Não há consenso na doutrina acerca de quais direitos fazem parte

⁴³ ARAÚJO, J. C., A Extensão de Alguns Direitos Fundamentais aos Animais Não-Humanos. **RJLB**, Ano 6, nº 2, p. 651-679, 2020.

⁴⁴ SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013..

⁴⁵ ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

⁴⁶ PETER, Christine e OLIVEIRA, Kaluaná, **Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais**, 2018, disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>, acesso em 06 jul. 2020.

dessa dimensão de direitos fundamentais, mas a professora Christine Peter defende a inclusão dos direitos dos animais dentro dela, como podemos extrair do seguinte trecho:

Nesse sentido, e na linha de responder positivamente à pergunta sobre a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão, é que se propõe o reconhecimento de direitos fundamentais dos seres vivos não humanos, principalmente dos animais, advertindo-se, entretanto, que isso não está sedimentado no âmbito internacional, nem das constituições dos países, tampouco sendo uma posição defendida pela doutrina pátria.

Por isso é que se percebe, nessa ausência de reconhecimento, um aporte para defender a possibilidade de dar aos direitos fundamentais dos animais um tratamento normativo próprio e, no que tange à dogmática dos direitos fundamentais, elevá-los a categoria de normas constitucionais, na qualidade de direitos fundamentais de quarta dimensão, os quais para além dos sujeitos humanos, prestigiarão características da existência não humana, declarando-se, com isso, uma proteção da vida animal, em sentido amplo.⁴⁷

Como mencionado no capítulo anterior, Gregório Almeida⁴⁸ aponta a necessidade de construção de uma cidadania coletiva solidarista do tipo biocentrista como forma de preservar a vida como um todo, incluindo seres não humanos na esfera de proteção jurídica. De acordo com o autor, a Constituição Federal traz em seu texto a possibilidade de se implementar tal teoria, entre seus argumentos estão:

Essa concepção de cidadania coletiva solidarista/biocentrista tem amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Os seus fundamentos estão: a) no art. 1º, que consagra o princípio democrático e a dignidade da pessoa humana; b) no art. 3º, que estabelece como objetivos da República Federativa do Brasil a *solidariedade coletiva*; c) no Capítulo I do Título II, que arrola do Direito Coletivo como espécie de direito constitucional fundamental; e d) no art. 225, que garante a todos e, portanto, sem vinculação ao ser humano o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado[...]⁴⁹

⁴⁷ PETER, Christine e OLIVEIRA, Kaluaná, **Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais**, 2018, disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>, acesso em 06 jul. 2020..

⁴⁸ ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

⁴⁹ ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Nota-se que, de acordo com o autor, não se faz necessária uma mudança principiológica da Constituição Federal para garantir direitos fundamentais aos animais, apenas seria necessária uma mudança de interpretação, poderíamos mudar quais sujeitos contemplamos quando lemos “todos” no art. 225 da CF, se entendemos que “todos” são apenas seres humanos ou “todos” são todos os seres capazes de se perceber e ter interesses, ainda que não humanos. A Constituição Federal de 1988, ao elevar a categoria de direito fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantiu uma importância jamais vista no ordenamento jurídico brasileiro ao meio ambiente, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O valor ético recepcionado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, inciso VII, que determina a proibição de submeter animais à crueldade, foi recepcionado, por exemplo, com a decisão do STF na ADI 1.856⁵⁰ que tornou inconstitucional lei fluminense que regulava a briga de galos. Essa e outras decisões⁵¹ da Suprema Corte, ao proibir a prática de submeter animais à tratamentos cruéis, a decisão demonstra que aqueles animais têm direito a não serem submetidos a tratamento cruel na medida em que sofrem, e portanto, não seria adequado os submeter à práticas que os levam ao sofrimento para satisfazer um prazer humano.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI 1856**, disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>, acesso em 06 jul 2020.

⁵¹ Como exemplos, a ADI 4983, já superada pela EC 96e o RE 153.531.

A legislação brasileira⁵², no que se refere aos animais, já proíbe a prática de maus-tratos contra os animais, mas nenhuma das leis pátrias existentes, da maneira que são interpretadas atualmente, atende à ideia aqui apresentada, na medida em que não garantem o reconhecimento dos animais sencientes como sujeitos de direito, tampouco garantem igualdade entre os animais sencientes ou proteção de seus direitos fundamentais.

Entretanto, como demonstrado no tópico anterior, a Constituição pátria, ao elevar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao *status* de direito fundamental, abre margem para uma nova interpretação, no sentido de ampliar o horizonte desse direito e garantir titularidade de direitos fundamentais também aos animais.

Para criar uma nova classe de sujeitos de direito, é preciso ponderar valores, e, neste caso, é preciso criar uma consciência coletiva de que animais sencientes, por seres sujeitos dotados de sensibilidade e emoções, devem ter sua vida protegida, sua integridade física e psíquica protegidas, e a partir daí, o reconhecimento legislativo que são sujeitos de direitos subjetivos. Ao se reconhecer direitos, necessariamente também serão atribuídos deveres de prestação,⁵³ deveres estes que, podem ser do Estado, de pessoas naturais, pessoas jurídicas, ou da sociedade como um todo.

A teoria que, no direito constitucional, acolhe os direitos fundamentais dos animais como direitos de quarta dimensão⁵⁴, reconhecendo os animais sencientes como sujeitos de direito, pode ganhar força na medida em que a retórica cultural pró direitos dos animais se fortaleça, fazendo assim, com que a interpretação encontrada nos artigos da Constituição Federal incluam uma nova classe de sujeitos de direito.

⁵² Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), Lei nº 4771/65 (Código Florestal), Lei nº 5.197/67 (Lei de proteção à Fauna), Lei nº 8.974/95 (Engenharia Genética), Lei nº 7.173/83 (Jardins Zoológicos), Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), PL 1095/2019.

⁵³ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2017.

⁵⁴ PETER, Christine e OLIVEIRA, Kaluaná, **Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais**, 2018, disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>, acesso em 06 jul. 2020.

É possível traçar um paralelo aqui com a mudança interpretativa que levou ao reconhecimento da possibilidade de casais do mesmo sexo constituírem união estável⁵⁵, pois se trata de uma mudança de pensamento por boa parte da população que entendeu, baseada em valores e princípios culturais de uma sociedade que mudou com o tempo, não ser mais possível fazer tal discriminação, e apesar de não ter sido uma opinião incontroversa na sociedade brasileira, foi possível implementar uma nova interpretação que há algumas décadas, não seria considerada possível aos olhos dessa mesma sociedade.

Na medida em que para garantir direitos fundamentais aos animais sencientes, não seria necessário grande orçamento, uma vez que o governo não precisaria dispor de deveres de prestação para os animais como o faz para as pessoas, não precisaria prestar educação, escolas, hospitais ou cadeias como precisa prestar para os seres humanos, a questão principal a ser implementada estaria, primeiramente, em proibir a sociedade de machucar ou interferir na vida desses animais de maneira a restringirem ou impossibilitarem sua liberdade, sua saúde ou integridade física⁵⁶.

Haveria inúmeras discussões acerca dos benefícios que os humanos estão acostumados a tirar do mundo animal, como por exemplo, testes farmacêuticos, alimentação, uso de pesticidas, lazer, etc. Mas como é assente na doutrina constitucional, nenhum direito é absoluto⁵⁷, motivo pelo qual cada um destes conflitos deve ser observado caso a caso e, para cada caso tido como complexo, há de haver uma ponderação de interesses e uma análise individual.

Registre-se que o direito fundamental à vida e a liberdade, ao não sofrimento desses animais deve, sem dúvida, prevalecer sobre os interesses humanos mais supérfluos. Da mesma maneira que não é aceitável socialmente, por exemplo, testar um medicamento perigoso em seres humanos, não deveria ser aceitável fazê-lo em um animal que sequer se beneficiará dos resultados de tal teste, por mais que tal

⁵⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>, acesso em 02 jun 2020.

⁵⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2017.

⁵⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2017.

resultado possa possivelmente trazer benefícios ao ser humano, não devemos obtê-lo ao custo do sofrimento de um animal.

Grandes mudanças em uma ordem jurídica, para reconhecer direitos fundamentais a uma classe de seres, passam necessariamente por mudanças de ordem econômica e cultural, e, para alcançá-las, não se pode apenas contar com uma mudança legislativa do Congresso Nacional, ou com uma decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo-se reconhecer que uma mudança deve começar na postura, pensamento e atitude culturais da sociedade.

Isso porque não é provável que uma indústria que vende carne bovina se abstenha de fazê-lo para prestigiar o direito à vida do gado, entretanto, se essa indústria não encontrar mais mercado consumidor, não terá outra escolha além de direcionar seus pastos e recursos para outro tipo de produto ou fechar sua empresa⁵⁸.

Da mesma forma, necessário enfatizar que mudanças na ordem jurídica podem e devem vir, não apenas da opinião incontroversa da população, mas, sim, de uma parcela considerável que entenda não ser mais adequado e aceitável fazer uso de animais que sentem dor, aflição, que tem afeição por seus filhotes, para comer, para vestir, para testar produtos, etc. Hoje, é notório que existem muitas alternativas para eliminar as formas de exploração a que são submetidos os animais e, ainda, assim satisfazer interesses dos seres humanos⁵⁹.

O que se coloca em pauta aqui são direitos fundamentais que devem ser garantidos com base em valores culturais subjacentes, tais como a compaixão e empatia com o outro e o diferente, e mesmo pela lógica utilitarista, como uma alternativa mais útil à preservação da vida do ser humano a mais longo prazo. É também preciso acabar com o consumo de carne animal porque tal atitude impactaria,

⁵⁸ PESTANA, Babara Mota, **Direitos Fundamentais: Origem, dimensões e características**, 2017, disponível em <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>, acesso em 02 out. 2020.

⁵⁹ ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

diretamente, nas desejáveis soluções para os problemas de desmatamento ambiental⁶⁰ e danos na camada de ozônio, por exemplo:

Em termos globais, um quarto da superfície terrestre é usada atualmente para pastagem de ruminantes e um terço da terra arável global é destinada ao cultivo de alimentos para o gado, representando 40% da produção total de cereais¹³. Mais de 80% do desflorestamento no Brasil, entre 1990 e 2005, foi causado pela conversão de terras em pastos. E em seis países analisados na América do Sul, a expansão de pastos causou a perda de ao menos um terço das florestas.⁶¹

E se os motivos apresentados não são suficientes para a sociedade atual se abster das práticas que ferem a dignidade de um animal, poderia vir a ser motivo pelo menos para interromper ou diminuir o consumo de carne animal, lembrando que, além de ser uma conduta eticamente acertada, é, como explanado por Gregório Assagra, alinhada com os princípios e regras do direito às leis da natureza para garantir a preservação da vida planetária.

Dessa forma, justo seria interromper o consumo de carne animal, por reconhecermos o direito daquele animal à vida, e tal atitude também influencia positivamente o meio ambiente⁶².

Existe uma proposta de diploma legal internacional que foi levada para a UNESCO em 1978, intitulada Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁶³, que considera a importância do reconhecimento de direitos aos animais, garante o direito à vida, ao respeito, à cura e proteção, direito a viver livre em seu ambiente, proíbe a

⁶⁰ VESCHI, J. L. A., BARROS, SANTANA, L., RAMOS, E. M., **Impacto Ambiental da Pecuária**, disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/875506/impacto-ambiental-da-pecuaria>, acesso em 01 set. 2020.

⁶¹ Recomendo a leitura do seguinte artigo: BRUGGER, Paula, O apocalipse da pecuária: uma síntese caleidoscópica dos riscos e possibilidades de mudança, **Revista Brasileira de Direito Animal**, 2018. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1683/showToc>. Acesso em: 05 fev. 2020.

⁶² ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, Disponível em <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>, acesso em 26 ago. 2020.

experimentação animal, além de prever que deve haver representação das associações de proteção dos direitos dos animais em nível de governo.

Tal proposta, apesar de não ter poder normativo ou coercitivo no ordenamento jurídico brasileiro, constitui um breve excelente exemplo de quais termos devem ser levados em consideração em um momento inicial quando tratamos de implementar direitos para os animais. Cita-se os valores e considerações trazidas em seu preâmbulo:

Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU
(Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978)

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais [...].

O trecho acima demonstra que para reconhecer novos sujeitos de direito, que não humanos, é preciso partir do pressuposto de que outras vidas possuem valor, quebrando assim com o paradigma antropocentrismo, e além disso, menciona a educação como fator importante para aprender a respeitar e amar os animais.

A educação é um fator de extrema relevância para criar uma consciência em torno de um cidadão coletivo, pois pessoas que aprendem desde pequenas que podem matar para comer, vão crescer achando tal atitude normal até que algum outro fator a faça repensar seu comportamento, mas se tal fator vier em um ponto avançado da vida, o costume pode impedir que o adulto mude sua atitude perante os animais por acreditar ser algo muito trabalhoso. Todavia, quando é ensinado a uma criança

que a vida de todo animal é valiosa, ela não pensará em acabar com a vida de um animal para matar sua fome, se tiver outra opção⁶⁴.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso demonstrou que a possibilidade de transformar animais sencientes em seres com titularidade de direitos fundamentais tem como primeiro e mais importante pressuposto a mudança de paradigma, de uma visão de mundo antropocêntrica para uma visão biocêntrica ou ecocêntrica, as quais compartilham o respeito e reconhecimento de todas as vidas como formas de vida a serem respeitadas e reconhecidas como importantes para manter o equilíbrio ambiental.

Analisou-se que os seres vivos sencientes, por serem capazes de sentir emoções, de perceber o que os rodeia de forma consciente, de ter o interesse de se manterem vivos e livres para agir de acordo com a sua natureza, devem ser reconhecidos como seres importantes e não menos merecedores de direitos fundamentais do que os seres humanos, de maneira que precisam deixar de serem usados como objetos para satisfação humana e passarem a ser reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais destinatários de princípios e regras jurídicas que os protegem e garantam vida digna.

Há uma proposta de diploma legal que reconhece direitos que podem ser lidos como direitos fundamentais para os animais, que foi levada para a UNESCO em 1978, intitulada Declaração Universal dos Direitos dos Animais, porém, no Brasil, os animais, apesar de serem protegidos pelo ordenamento jurídico contra maus-tratos, ainda são vistos como semoventes com natureza jurídica de “coisas”, e não como sujeitos de direito.

A redação inicial do PLC 27/2018 poderia ser uma inovação promissora no que se refere aos direitos dos animais sencientes não humanos, pois em sua redação, fazendo uma análise gramatical, se refere a todos nos animais não humanos,

⁶⁴ ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

estabelecendo para eles regime jurídico especial, podendo gozar de tutela jurisdicional em caso de violação, mas não especifica quais direitos seriam estes que poderiam ser violados, e todas as notícias trazidas pelo senado se referem a animais de estimação e dizem que o projeto ainda precisa de muitas adequações, tanto materiais quando formais. Desta maneira, apesar do projeto poder representar uma passo na direção do reconhecimento dos direitos fundamentais aos animais sencientes não humanos, na medida em que muda seu regime jurídico, ainda não se trate de uma possibilidade de garantia de tais direitos.

Portanto, é possível extrair duas razões fortes para reconhecer a titularidade de direitos fundamentais a animais sencientes, a primeira seria por uma razão de progresso civilizatórios, simplesmente por ser a coisa certa a se fazer, e a segunda, como forma de preservar a vida no planeta terra. De toda forma, é necessário implementar uma maneira de educar a população a partir de visões de mundo alternativas ao antropocentrismo, com o objetivo de que a educação básica já presente aos cidadãos e cidadãs em desenvolvimento os motivos de se ampliar os horizontes dos direitos fundamentais e proteger todas as formas de vida, como meio e fim de se preservar o meio ambiente e a sobrevivência da espécie humana.

Uma vez que boa parte da população tenha consciência da dignidade dos animais sencientes, e quando mudada a forma de pensamento coletivo para reconhecer a validade de vidas não humanas, será possível e natural implementar efetivamente mudanças de interpretação jurídica e, com a nossa Constituição Federal de 1988, ampliar a titularidade dos direitos fundamentais, para reconhecê-la também para os animais sencientes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório. **Direito Material Coletivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos animais**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011. Acesso em: 05 fev. 2020.

ARAÚJO, J. C., A Extensão de Alguns Direitos Fundamentais aos Animais Não-Humanos. **RJLB**, Ano 6, nº 2, p. 651-679, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>, acesso em 02 jun 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, Senado Federal**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>, acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto que protege animais pode afetar economia e agronegócio, diz Telmário**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/12/projeto-que-protege-animais-pode-afetar-economia-e-agronegocio-diz-telmario>, acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADI 1856**, disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>, acesso em 06 jul 2020.

BRUGGER, Paula, O apocalipse da pecuária: uma síntese caleidoscópica dos riscos e possibilidades de mudança, **Revista Brasileira de Direito Animal**, 2018. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1683/showToc>. Acesso em: 05 fev. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Charles Darwin, 1871 apud SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

DICIO. **Senciencia**. Disponível em <https://www.dicio.com.br/senciencia/>, acesso em 31 maio 2020.

FERREIRA, A. R. **Animais como sujeitos de direito: análise do habeas corpus nº 8333/2005**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20273>, acesso em 09 set. 2020.

FERREIRO, Maria de Fátima. **Direito de Propriedade e Ética da Terra: O Contributo de Aldo Leopold**, ecadernos CES, 05, 2009. Disponível em <http://journals.openedition.org/eces/260>, acesso em 18 ago. 2020. DOI: 10.4000/eces.260.

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac**. Oxford: Oxford University Press, 1949.

MILARÉ, Édís, COIMBRA, José de Ávila Aguiar, Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, ano 5, nº 36, p. 9-42, out./dez. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, Disponível em

<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>, acesso em 26 ago. 2020.

PESTANA, Babara Mota, **Direitos Fundamentais: Origem, dimensões e características**, 2017, disponível em <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>, acesso em 02 out. 2020.

PETER, Christine e OLIVEIRA, Kaluaná, **Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais**, 2018, disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>, acesso em 06 jul. 2020.

ROMANI, André, **Impacto da pecuária no meio ambiente incentiva adesão ao vegetarianismo**, disponível em <https://paineira.usp.br/aun/index.php/2019/02/05/impacto-da-pecuaria-no-meio-ambiente-incentiva-adesao-ao-vegetarianismo/>, acesso em 02 jun. 2020.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos; RECH, Adir Ubaldo, A Superação do Antropocentrismo: Uma Necessária Reconfiguração da Interface Homem-Natureza. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 41, n.2, p.13-27, maio / ago. 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SINGER, Peter, **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

VESCHI, J. L. A., BARROS, SANTANA, L., RAMOS, E. M., **Impacto Ambiental da Pecuária**, disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/875506/impacto-ambiental-da-pecuaria>, acesso em 01 set. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2017.